



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 88/2022, de autoria do Vereador Cabo Cassol, que "Estabelece diretrizes para as exposições de justificativas na abertura de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo."

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

"O projeto em apreço busca, basicamente, determinar a obrigatoriedade da exposição de justificativas na abertura de créditos orçamentários suplementares e especiais pelo Poder Executivo.

Examinando casuisticamente o presente projeto, este departamento entende-o dotado de legitimidade. O autor se mostra habilitado para a proposta tendo em vista a flexibilidade da jurisprudência nacional para a matéria em questão, seja ela orçamentária, tributária ou constitucional.

A competência do digno autor para proposições em matéria orçamentária pode ser confirmada através do texto constitucional: artigo 24, §3º e artigo 30, inciso II.

No caso do artigo 24, §3º, da Constituição Federal, pode-se perceber que os estados-membros poderiam exercer a competência legislativa plena, uma vez inexistente norma federal de caráter geral [...]

...

Já o caso do artigo 30, inciso II, da CF/88, nos diz que aos municípios seria possível



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

suplementar tanto as legislações estaduais como federais [...]

...

As legislações acima, principalmente a do artigo 30, servem de fundamento para embasar a legitimidade do autor, porque o objeto do projeto (abertura de créditos orçamentários) não possui regulamentação na legislação estadual e federal. Esta situação transfere aos municípios a possibilidade de suplementar ambas legislações.

...

Além do aspecto quanto à legitimidade do autor para a matéria, deve-se registrar o aspecto do direito ao acesso à informação. Sim, no entendimento deste departamento, a proposição se refere ao direito à informação, uma vez que a proposta do digno autor é a de que, na abertura dos créditos orçamentários, seja informado à população as justificativas (razões) da abertura de créditos orçamentários suplementares e especiais.

A questão do direito à informação, além de possuir latente interesse público, se trata de matéria de cunho constitucional, uma vez que a Constituição Federal empresta ao direito à informação o status de direito fundamental, o que vem expresso no artigo 5º, inciso XIV.

Registre-se que a prerrogativa à informação se trata de matéria já regulamentada: Lei Federal nº12.527/2011. Esta, por sua vez, chamada Lei de Acesso à Informação, dispõe explicitamente em seu artigo 6º, inciso I, que o direito à informação se trata de um dever do estado, o que demonstra a amplitude desta prerrogativa constitucional [...]

...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, além de possuir status de direito fundamental, a matéria também já encontra-se regulamentada.

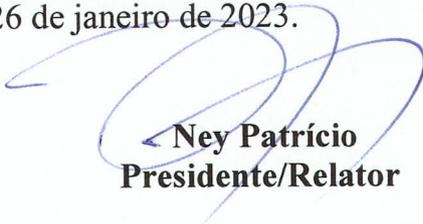
...

Dito isto, conclui-se para a ilustre relatoria que o presente PL n° 88/2022, que determina a obrigatoriedade da exposição das justificativas da abertura de créditos orçamentários suplementares e especiais pelo Poder Executivo se mostra legal e, portanto, juridicamente viável para tramitação nesta casa legislativa, eis que observa as normas legais pertinentes, em especial os artigos 5°, inciso XIV; 24, inciso II e §3°; todos da Constituição Federal, além dos julgados do supremo colacionados acima."

A Proposta foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que concluiu pela sua viabilidade jurídica, haja vista que não vislumbrou qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Isto posto, após a análise da Matéria e diante das considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei n° 88/2022.

Sala das Comissões, 26 de janeiro de 2023.


Ney Patrício
Presidente/Relator


Yasmin Hachem
Vice-Presidente


Adnan El Sayed
Membro